



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA TRIÂNGULO NOROESTE**  
**OFÍCIO CRIMINAL E DE TUTELA COLETIVA**

---

**Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000649/2022-00**

**RECOMENDAÇÃO Nº 12/2023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as do art. 6º, XX e do art. 8º da Lei Complementar n. 75/93;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, expedir notificações e recomendações, requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos e outros que se fizerem necessários, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93; Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Constituição da República de 1988, art. 129, II, é função institucional do Ministério Público **zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público Federal “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*” conforme o disposto no art. 6º, inciso XX da LC n. 75/93;

**CONSIDERANDO** que as creches/pré-escolas são equipamentos educacionais fundamentais para a concretização do direito fundamental à educação de qualidade (art. 205 e art. 1º, III da CR/88) e a respectiva alfabetização na idade própria (art. 208, I e IV e § 1º da CR/88);

**CONSIDERANDO** que a construção e o fornecimento dos serviços educacionais das creches/pré-escolas ainda estão previstos nas metas da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - **LDB**) e da Lei n. 13.005/14 (Plano Nacional da Educação - PNE), bem como no Objetivo n. 4 dos **ODS/ODM** (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável / Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) da **ONU**;

**CONSIDERANDO** que o art. 227 *caput* da CR/88 e o Estatuto de Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) determinam a **prioridade absoluta** e a **proteção integral à criança e ao adolescente**;

**CONSIDERANDO** que, no contexto nacional, as creches/pré-escolas ainda contribuem para efetivar o **direito à alimentação de qualidade das crianças** (art. 208, VII e art. 6º *caput* da CR/88), colaborando de forma decisiva para o **pleno desenvolvimento delas** (art. 205 e art. 1º, III da CR/88), bem como **facilitam o acesso das mulheres ao mercado de trabalho** (art. 6º *caput* e art. 7º, XX da CR/88);

**CONSIDERANDO** que a **educação é direito subjetivo fundamental de efetivação obrigatória**, cujo acionamento judicial para sua garantia e a respectiva responsabilização do gestor já foram reconhecidas pelo STF, no **RE n. 1.008.166/SC**, com repercussão geral e vinculante para toda a Administração Pública e para o restante do Poder Judiciário:

"Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

- 1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
- 2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
- 3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica."

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade da efetivação do direito à educação não se condiciona sequer à alegações de dificuldades orçamentárias e que, com mais razão ainda, deve ser tal direito imediatamente implementado, no caso concreto, quando a **União Federal** tem, ao longo de todo o **ano de 2023** (e ainda com recursos financeiros dela), reiteradamente instado os Municípios a repactuem a conclusão das referidas obras (preservação do patrimônio e dos recursos públicos) e ao cumprimento do direito subjetivo fundamental à educação, em especial com a edição da **MP n. 1.174/23** (de **maio de 2023**) e, posteriormente, com a **Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023** (de **julho de 2023**) e, ainda, na sequência, com a promulgação da **Lei n. 14.719/23** (Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, de **novembro de 2023**) e com a expedição da **Resolução n. 27/2023 do Conselho Deliberativo do FNDE** (de **novembro de 2023**), e da nova e última prorrogação constante da **Resolução n. 30/2023 do Conselho Deliberativo do FNDE** (de **dezembro de 2023**);

**CONSIDERANDO** que houve inclusive a preocupação do **FNDE/MEC** em auxiliar os municípios com uma didática e completa explicação disponível no sítio oficial do Governo Federal denominada "**Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica: Cartilha para a Implantação**": ([https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-daeducacao/FNDE\\_cartilha\\_PactoNacionalpelaRetomadadeObrasdaEducaoBsica.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-daeducacao/FNDE_cartilha_PactoNacionalpelaRetomadadeObrasdaEducaoBsica.pdf)); a qual permanece atualizada, tendo sido alterado, apenas e basicamente, os prazos e detalhes mínimos de adesão constantes das **Resoluções 27/2023 e n. 30/2023 do Conselho Deliberativo do FNDE**;

**CONSIDERANDO** que **o prazo para adesão** ao "Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica" (instituído pela Lei n. 14.719/23 e regulamentado pela **Resolução n. 27/2023 do Conselho Deliberativo do FNDE**) foi **prorrogado para até o dia 22 de dezembro de 2023** (Resolução n. 30/2023 do Conselho Deliberativo do FNDE);

**CONSIDERANDO** que **esse município ainda não repactuou** a(s) obra(s) de construção/conclusão de creches/pré-escolas com o **FNDE/MEC**; embora conste, no sistema de dados do **FNDE/MEC** a **existência de obras de creche(s) e/ou pré-escola(s) inacabada(s) e/ou paralisada(s)**;

**RESOLVE** o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 129 da CR/88, bem como no art. 6º, XX e no art. 8º da LC n. 75/93, **RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE FORMOSO/MG** que

**até o dia 22 de dezembro de 2023**, faça a sua **adesão** ao **Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observadas as normas e procedimentos do FNDE/MEC**, para viabilizar a finalização da(s) obra(s) paralisada(s) e/ou inacabada(s) de creche(s) e/ou pré-escola(s) no respectivo município: **Espaço Educativo - 06 Salas - Convênio n. 700262 (Proc. n. 23400003604200866)**.

Deverá o **MUNICÍPIO DE FORMOSO/MG** encaminhar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no **prazo de 5 (cinco) dias** (dada a urgência fática da situação que se trata de simples prorrogação de prazo de adesão de temática amplamente noticiada nos meios educacionais), a contar do recebimento, manifestação sobre o acatamento ou não da presente Recomendação. O descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal.

Publique-se no *site* desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, *caput*, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/10.

Uberlândia/MG, 14 de dezembro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**Onésio Soares Amaral**  
**Procurador da República**